



# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03<sup>a</sup> REGIÃO

1<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Passos

RTOrd 0010226-78.2019.5.03.0070

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: [REDACTED]

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de ação trabalhista ajuizada por [REDACTED] em face de [REDACTED]. Alegou, em suma, que trabalhou sem parte do vínculo reconhecido e que realizava horas extras sem a paga legal, dando à causa o valor de R\$110.281,07. Juntou documentos.

Inaugurada a audiência, as partes não se conciliaram.

A reclamada apresentou defesa escrita. Requeru a declaração de improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Colhida a prova oral, sem mais, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais. Frustrada a conciliação.

Vistos e relatados os presentes autos, **DECIDO:**

## FUNDAMENTOS

Os fatos foram narrados com a brevidade recomendada pelo art.840 da CLT, sem prejuízo da exposição do necessário ao julgamento da lide. A petição é apta.

Caía à reclamante provar que a estreia contratual foi anterior ao estopim estampado na CTPS, em cujo favor bafeja presunção de veracidade. A testemunha por ela convidada não serve a esse propósito, pois o relato vago, rasteiro e gelatinoso é, à evidência, inidôneo à superação da potência persuasiva da prova documental, em ordem a campear o período controverso, o que relega ao ataúde os pedidos que dependiam da inflação do contrato.

Noutra quadra, o acerto tempestivo de f.91/92 contemplou as verbas decorrentes do vínculo formalizado. Não há lugar para achegas e multas moratórias.

O processamento do seguro-desemprego do doméstico independe das guias CD-SD (CODEFAT, Resolução 754/15, art.4o).

É certo que o empregador doméstico, desde o advento da LC n.150/15, tem o dever de manter o controle de jornada, por força do art.12 do diploma de regência, ao dispor que "*É obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo*". A falta do monitoramento é ímã da presunção de veracidade da jornada divulgada pelo empregado, cuja musculatura, no âmbito doméstico, é vitaminada pela privacidade inerente ao local da prestação, o que o limita a produção de prova testemunhal rival, tendo em alvo a escassez de observadores isentos da rotina contratual. No caso, apesar da falta do controle escrito, concorreu circunstância atípica, uma vez que a família da autora (filhos, mãe e irmã) foi donatária da sua propriedade de imóveis valiosos doados pela reclamada o que, do meu ver, exuma uma fidúcia extraordinária repulsiva do regime de controle de jornada, pois as esferas pessoais e contratuais imbricaram-se em magnitude catalisadora de uma mixagem de interesses, cuja peneiração é castrada pela inseparabilidade prática dessas dimensões tautócronas de vivência, que, a rigor, germinam uma androginia existencial do ser trabalhador e do trabalhador ser. Sob essa mirada, esse embaralhamento irreversível de interesses estabelece uma anormalidade de execução do contrato, socialmente, incompatível com o regime de "duração do **trabalho normal** não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais" (CR/88, art.7o, XIII). Como alerta Machado de Assis, "*A ingratidão é um direito do qual não se deve fazer uso*".

De mais a mais, em depoimento pessoal, a reclamante ratificou o teor do interrogatório policial, no qual informou horários bem díspares daqueles divulgados na peça de ingresso, em desqualificação da causa de pedir, não competindo ao julgador garimpar fiapos de credibilidade no oceano narrativo contaminado.

Por essa galeria de razões, não grassam os pedidos algemados a descumprimento de jornada ordinária e descansos legais.

A apuração de suposto crime pela autoridade competente, cuja atuação administrativa é, presumidamente, legítima, desborda da zona decisinal controlada pelo empregador, já que a investigação policial é ato próprio do aparelho estatal de persecução penal, o que asfixia o ilícito patronal, em desfalque da tríade da responsabilidade civil. No mais, à indigência de prova das infrações invocadas, não se tonalizou dano passível de reparação.

Por injunção do princípio da especialidade e à luz da supletividade das famílias processuais (CPC, art.15), a mera declaração de insuficiência formulada por pessoa natural firma presunção de veracidade da condição enunciada, na forma do art.1o da Lei n.7.115/83 e par.3o do art.99 do CPC, em ordem a repelir a aplicação isolada do par.4o do art.790 da CLT, ao risco de impor ao ser trabalhador uma desconfiança estatal discriminatória (CR/88, art.5o., I), criando distinções entre brasileiros e preferência entre eles (CR/88, art.19, III). Sem prova rival, deferem-se à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita (TST, Súmula n.463, I).

A sucumbência integral impõe à parte reclamante arcar com os honorários do advogado adverso, no importe equivalente a 5% sobre o valor atualizado atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa por dois até dois anos (CLT, art.791-A), salvo se o crédito em outro feito ultrapassar duas vezes o teto dos benefícios previdenciários (CLT, art.444, par.único), que, por coerência, corresponde ao critério interno ao processo do trabalho de superação da hipossuficiência e, a reboque, de remoção da miserabilidade jurídica, pois, sem

essa adição de sentido à norma originária, o credor trabalhista, cujo crédito ocupa o pináculo dos privilégios (CTN, art.186), recepcionaria escudo normativo inferior àquele destinado ao titular de crédito de menor preferência (CC, art.958), *tendo em mira que a legislação processual comum não contém restrição de tal magnitude ao regime de gratuidade da justiça (CPC, art.98, par.3o)*, em violação da cláusula do devido processo legal, que, na dimensão material, embala o princípio da proporcionalidade, cuja aplicação, ao tempo em que ergue cercas contra os excessos, impõe a proibição da proteção ineficiente. Por isso, se o crédito da parte autora em outro processo ultrapassar duas vezes o teto do RPS, os honorários sucumbenciais serão dele deduzidos, naquilo que exceder esse patamar. Se inferior ou insuficiente, a exigibilidade completa ou parcial será suspensa pelo prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado, findo o qual, sem alteração, a obrigação restará extinta.

## **CONCLUSÃO**

*Ex Positis*, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por [REDACTED] em face de [REDACTED], consoante fundamentos acima, que a este *decisum* integram.

Custas, pela parte reclamante, no importe de R\$2.205,62, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$110.281,07, isenta.

Honorários sucumbenciais, conforme fundamentos.

Intimem-se as partes.

PASSOS, 12 de Abril de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)